



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 89/2022 - MP - RMAM

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADENILSON LIMA REIS
MD PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu procurador de contas signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO a vigência do Novo Marco do Saneamento Básico, da Lei n. 14.026/2020, que preconiza, como condição do aporte de recursos técnicos e financeiros federais, a formação de blocos de regionalização de gestão e oferta dos serviços, assim como a atração de capital privado mediante estudos de viabilidade e modelagens de projetos de concessões públicas, para garantir a qualidade, a expansão e a universalização do saneamento até 2033, observados os necessários estudos de impacto regulatório e de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) dos arranjos regionais e dos projetos de concessão bem como a formulação de planos (regionais) de saneamento, que assegurem alocação mais eficiente dos investimentos, melhoria, adequação e diversificação inovadora dos serviços e da exploração de estruturas por ganho de escala e subsídios cruzados decorrentes da reunião de municípios;

CONSIDERANDO os preceitos da novel Lei Complementar Estadual n. 214/2021, que cria, em caráter obrigatório, em nível estadual, a Microrregião do Amazonas, unidade administrativa regional composta pelo Estado e pelos



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

municípios interioranos, para o fim de estruturação de projetos, plano, gestão e serviços regionalizados de saneamento básico, a serem capitaneados pelo Estado juntamente com os 61 (sessenta e um) municípios integrantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8.º da Lei n. 11.445/2007, com a redação dada pela Lei n. 14.026/2020, a titularidade dos serviços regionalizados de saneamento passa a ser do Estado, em conjunto com os municípios reunidos, que compartilhem instalações operacionais;

CONSIDERANDO que compete ao titular do serviço da Microrregião do Estado formular e executar a política pública de saneamento, especialmente, por meio de plano regional de saneamento, modelagem de projetos e da prestação sustentável e eficiente do serviço, direta ou indiretamente, bem como a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização, e demais medidas previstas no art. 9.º da Lei do Saneamento;

CONSIDERANDO as competências, a previsão de regulamentos e de implantação de órgãos representativos da microrregião, para o fim de execução da política pública e da gestão do serviço regionalizado, constantes dos arts. 5.º a 12 da Lei Complementar Estadual n. 214/2021, que criou a Microrregião do Amazonas;

CONSIDERANDO que, indagadas recentemente por este *parquet*, as prefeituras municipais interioranas demonstraram não ter ainda planos e cláusulas adequados ao novo marco de saneamento nem revisões contratuais para fixar metas de universalização, de sustentabilidade e eficiência dos serviços na forma da lei (ver em especial o prazo vencido do art. 11-B da Lei do Saneamento) nem muito menos trabalho iniciado com a Administração Estadual para aplicação das normas da Lei Complementar Estadual n. 214/2021, nem finalmente a previsão de órgão regulador, exigível em qualquer forma de prestação (direta e indireta);

CONSIDERANDO os números desfavoráveis do saneamento básico no Estado, por déficit histórico de universalização dos serviços, destacando-se, nesse cenário desafiador, a deficiência da coleta e tratamento de esgoto (em que a maior parte da população não possui acesso a sistemas de tratamento de esgoto tratado), drenagem pluvial, lançamentos de esgoto bruto em corpos



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

hídricos e manejo de resíduos sólidos, estes por falta dos instrumentos da política nacional tanto em ambiente de aterro ecológico bem como por falta de estruturas para ampliação de coleta seletiva, centrais de triagens, usinas de compostagem de orgânicos, exigência de logística reversa empresarial independente etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de estudos de impacto da regionalização pela formação da Microrregião do Amazonas bem assim de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental da concessão das estruturas e serviços, modelagens e projetos de contratações para as operações de saneamento básico e as demais medidas de implementação da novel Lei Complementar Estadual n. 214/2021;

CONSIDERANDO os prazos fixados pelo Decreto n. 11.030, de 1.º de abril de 2022, especialmente aquele cujo termo final será em 30 de novembro de 2022, aos municípios brasileiros em situação irregular, em face do Novo Marco, para aderirem concretamente a arranjo de prestação regionalizada e para comprovarem providências de estudo de modelagem para concessão regionalizada (junto a instituição financeira federal, organismo multilateral do qual a República Federativa do Brasil faça parte ou empresa que comprove ter sido pré-qualificada por instituição financeira federal, nos últimos cinco anos);

CONSIDERANDO o Decreto n. 10.430/2020, que dispõe sobre o Comitê Interministerial do Saneamento Básico (CISB), capitaneado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, dentre outras, com atribuições de acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo Federal e de garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor, tendo como entidade executora o BNDES, com o dever de dispensar equidade aos municípios brasileiros em que a concessão se mostrar inviável economicamente;

CONSIDERANDO o novel Decreto n. 46.484, de 19 de outubro de 2022, de Sua Excelência o Governador do Estado do Amazonas, que responde a Recomendação n. 32/2022 deste MP de Contas e institui grupo de trabalho



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

destinado à formulação de projeto e estudos preliminares, para a efetiva implantação do sistema regionalizado dos serviços e estruturas da Microrregião de Saneamento Básico do Estado do Amazonas, composto por representantes da SEINFRA, SEMA, SEDECTI, COSAMA e ARSEPAM;

RESOLVE expedir esta **RECOMENDAÇÃO**, ao Excelentíssimo Senhor Adenilson Lima Reis Prefeito de Nova Olinda do Norte, no sentido de articular e estudar juntamente com o Poder Executivo do Estado do Amazonas, por meio do grupo de trabalho recém-instituído pelo Decreto n. 46.484/2022, as medidas preparatórias tendentes à adesão e implantação das estruturas de governança e regulatórias da Microrregião do Amazonas, na forma da Lei Complementar Estadual 214/2021, bem como à formulação de projeto regional de contratação dos estudos de impacto e de viabilidade do arranjo de regionalização e da concessão dos serviços e estruturas à iniciativa privada, com suporte em recursos técnicos e financeiros interfederativos (demais municípios, Estado e União, esta por intermédio do MDR/CIBS e do BNDES, respectivamente, formulador da política e modelador de projetos de saneamento básico no setor público).

Certo de positivas avaliação e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de omissão, inércia ou da prática de atos em oposição à Lei em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta. O conteúdo recomendado não prejudica nem desautoriza outras determinações do Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário. Mas o não atendimento das providências recomendadas imotivadamente pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica e do direito fundamental ao saneamento na forma da lei como prioridade nas finanças e gestão públicas.

É fixado o **prazo de 20 (vinte) dias para resposta** aos termos desta Recomendação, com demonstração de encaminhamentos e providências adotados e a adotar para continuidade da agenda. Em caso de discordância,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

em igual prazo, apresentar documentos e razões jurídicas de contestação pertinentes.

Manaus, 27 de outubro de 2022.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas